

DEFESA TÉCNICA E JURÍDICA EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Procedimento Licitatório nº 001/2025 – CINEP

Empresa: Plano A Serviços Eireli – CNPJ: 23.249.596/0001-63

Representante: Sr. Bruno Alves de Lucena – CPF nº 054.551.654-45

◆ I – DOS FATOS E DA DILIGÊNCIA FORMULADA

A empresa foi regularmente habilitada no certame, tendo apresentado sua documentação e proposta na forma estrita dos itens previstos no Edital. Na sequência, foi instaurada uma diligência solicitando esclarecimentos sobre dois pontos específicos:

1. **Sobre os atestados de capacidade técnica:** Solicitou-se o envio dos contratos e das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes aos atestados apresentados.
2. **Sobre o BDI:** Constatou-se divergência no texto informativo da planilha, que constava o percentual de **29,07%**, enquanto os cálculos e apresentação da composição de BDI foram corretamente realizados com o percentual de **20,93%**.

◆ II – DOS ATESTADOS, CONTRATOS E ART – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

✓ 1. Análise do Edital – Legalidade Estrita

O Edital, no item **9.3.2**, dispõe claramente sobre a exigência de **atestados de capacidade técnica**, exigindo que estes sejam emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando a execução de serviços semelhantes em características e complexidade**.

Em nenhum ponto do edital é feita exigência expressa quanto à apresentação dos respectivos contratos ou das ARTs vinculadas aos atestados.

Princípio da Legalidade no Processo Licitatório:

O artigo **37, caput, da Constituição Federal**, combinado com o artigo **3º da Lei nº 13.303/2016**, estabelece que a Administração Pública está vinculada estritamente às regras contidas no edital.

“A Administração Pública está estritamente vinculada às condições previstas no edital, não podendo exigir dos licitantes qualquer documento que não esteja nele expressamente previsto.”

Jurisprudência pacífica:

“A exigência de documentos não previstos no edital, em sede de habilitação ou qualificação técnica, fere frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.”

(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

✓ 2. Da Não Obrigatoriedade de ART em Todos os Serviços

A Lei nº **6.496/77**, que regula a ART, exige sua emissão para **obras ou serviços técnicos de engenharia**. No entanto, nem todo contrato exige ART.

- No caso específico de **fornecimento de materiais, instalação de sistemas pré-fabricados, irrigação modular ou serviços sem projeto técnico detalhado, a exigência de ART não é obrigatória**, dependendo da natureza dos serviços.

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA:

"Não é obrigatória a emissão de ART para contratos que envolvam atividades não técnicas ou atividades que não estejam dentro das atribuições privativas dos profissionais registrados."

Portanto, não cabe presumir, sem análise do escopo específico do serviço executado, a obrigatoriedade de ART. Inclusive, muitos serviços vinculados à irrigação urbana, sobretudo quando envolvem instalação de sistemas pré-fabricados, não se enquadram na obrigatoriedade da emissão.

✓ 3. Da Boa-fé e do Atendimento Voluntário à Diligência

- A empresa, **mesmo não sendo obrigada**, apresenta nesta resposta, **todos os contratos vinculados aos atestados**, em gesto inequívoco de boa-fé, transparência e compromisso com a lisura do certame.

 **Doutrina – Marçal Justen Filho**
(Comentário à Lei de Licitações):

“A diligência serve para suprir falhas meramente formais ou para esclarecer dúvidas sobre aspectos relevantes, jamais podendo servir para suprir exigências não previstas no edital.”

◆ III – SOBRE A DIVERGÊNCIA NO PERCENTUAL DE BDI – DEFESA TÉCNICA E JURÍDICA

✓ 1. Do Fato – Erro Formal, Não Substancial

- A divergência se limitou **única e exclusivamente ao campo textual da planilha**, onde constou, por equívoco, o percentual de **29,07%**.
- No entanto, os **cálculos efetivos, tanto dos preços unitários quanto do preço global, foram rigorosamente feitos com base no BDI correto, de 20,93%**, o que pode ser comprovado de maneira matemática pela simples conferência da planilha.

✓ 2. Da Previsão Editalícia de Correção de Erros Materiais

O próprio edital, no item **8.4**, estabelece:

"Em caso de discrepâncias/erros aritméticos/ajustes dos valores ofertados, a Comissão de Licitação procederá às correções, mantido o valor global do último lance vencedor."

 Portanto, o edital já prevê expressamente a possibilidade de correção de erros formais ou materiais, **desde que não alterem o preço global e a essência da proposta**, como é o caso.

✓ 3. **Jurisprudência – Entendimento dos Tribunais**

“O mero erro formal, que não compromete a proposta nem a competitividade do certame, não pode ensejar a inabilitação ou desclassificação do licitante.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“Não cabe desclassificação da proposta por erro formal se o valor global está correto e os cálculos estão compatíveis com os preços unitários.”
(TCU – Acórdão nº 2.034/2016 – Plenário)

✓ 4. **Do Princípio da Primazia da Realidade e da Isonomia**

- A proposta da empresa reflete exatamente a realidade dos cálculos, mantendo a coerência entre os preços unitários e o preço global.
- A eventual desclassificação em razão de um erro meramente de digitação do percentual, sem impacto prático, afrontaria diretamente o **princípio da isonomia**, beneficiando concorrentes em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

✓ 5. **Do Princípio do Formalismo Moderado**

A própria **Lei nº 13.303/2016**, que rege este certame, adota em seu artigo 64 e seguintes o **formalismo moderado**, que permite a correção de falhas que não comprometam o mérito da proposta, especialmente quando:

- Não haja má-fé.
- Não haja prejuízo à Administração.
- Não haja prejuízo aos demais licitantes.

◆ **IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante do exposto, a empresa **Plano A Serviços Eireli**, amparada pela Constituição Federal, pela Lei nº 13.303/2016, pelo próprio edital, bem como por vasta jurisprudência e doutrina aplicável, vem requerer:

1. **O pleno acolhimento dos contratos ora anexados aos atestados**, esclarecendo que sua não apresentação inicial se deu pela **inexistência de**

previsão editalícia, não configurando qualquer mácula ou descumprimento das regras.

2. **A integral aceitação da proposta apresentada**, uma vez que o erro apontado no percentual textual do BDI **não compromete a essência, a exequibilidade ou os cálculos da proposta**, sendo um erro formal perfeitamente sanável.
3. Que, na aplicação do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, **seja mantida a empresa na regular condução do certame**, considerando a plena lisura, a boa-fé objetiva e o estrito cumprimento dos requisitos editalícios e legais.

Por todo o exposto, pugna-se pelo integral **deferimento dos esclarecimentos e pela continuidade da participação da empresa no presente certame**.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Caiada/RN, 22 de maio de 2025

Bruno Alves de Lucena
Representante Legal – Plano A Serviços Eireli
CPF nº 054.551.654-45